Para: **Todos os serviços integrados no SRS**

Assunto: **Acumulação de Funções – Médicos das USI que exercem funções nas urgências dos hospitais EPER**

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: **Divisão de Apoio Jurídico de Recursos Humanos**

Class.:C/A.2017/18; C/U.2017/2; C/P.2017/4

Na sequência do seu despacho de 13 de abril de 2016, encarrega-me Sua Excelência, o Secretário Regional da Saúde, de transmitir o seguinte, em relação ao enquadramento jurídico da acumulação de funções de um trabalhador da carreira especial médica, titular de uma relação jurídica de emprego público com uma unidade de saúde de ilha, em caso de pretender exercer atividade remunerada, em horário pós-laboral, num Serviço de Urgência de um Hospital, EPER:

1- A acumulação de funções no âmbito das relações jurídica de emprego público é regulada pelos artigos 21.º e seguintes da Lei Geral de Trabalhos em Funções públicas (LGTFP), tendo o legislador previsto dois regimes distintos, um para a acumulação com outras funções públicas, e outro para a acumulação com outras funções ou atividades privadas.
2- Deste modo, torna-se necessário aferir da natureza da função de prestação de serviços médicos quando exercida no âmbito dos Serviços de Urgência dos Hospital, EPER inexistindo relação laboral entre esta entidade e o médico titular de uma relação jurídica de emprego público com uma USI.
3- Em primeiro lugar, o vínculo jurídico que se estabelece entre o Hospital, EPER e o médico da USI resulta de um contrato de prestação de serviços de natureza jurídico-privada, nos termos dos artigos 1154.º e seguintes do Código Civil, estando afastada a possibilidade de enquadrar aquele contrato como uma prestação de serviços para o exercício de funções públicas, por força da al. b) do n.º1 do artigo 2.º da LGTFP.
4- Ou seja, todas os contratos de prestações de serviços dos hospitais, EPER enquadram-se no Código Civil e não no artigo 10.º da LGTFP, não se configurando como prestações de serviços para o exercício de funções públicas.
5- Não obstante os Hospitais, EPER, exercerem atividades e funções de natureza pública, tal não significa que a concreta prestação de serviços médicos ao abrigo de um contrato com natureza jurídico-privada deva ser enquadrada como exercício de funções públicas.
6- Assim, é de considerar que a prestação de serviços médicos ao abrigo de um contrato, com aquela natureza, ainda que realizada num hospital que integra a administração indireta regional, deve ser enquadrada como uma atividade privada.
7- Sendo a prestação de serviços dos médicos da USI num Serviço de Urgência de um Hospital, EPER, quando realizadas ao abrigo de um contrato de prestação de serviços,

Região Autónoma dos Açores
Secretaria Regional da Saúde
Solar dos Remédios
9701-855 Angra do Heroísmo
telef. | 295 204 200
fax | 295 204 252
sres-drs@azores.gov.pt
www.azores.gov.pt

enquadrada como uma atividade privada, a sua acumulação com o exercício da função pública é regulada pelo artigo 22.º da LGTFP. Assim sendo, adota-se o critério da natureza do vínculo a estabelecer com a entidade onde se pretende acumular funções - para determinar a natureza das funções a acumular, em detrimento do critério até agora adotado: da natureza do serviço beneficiário da acumulação de funções.

8- Nos termos do normativo acima referido, a acumulação de funções públicas com funções privadas, não poderá ocorrer sempre que ocorra concorrência, semelhança ou conflitualidade, o que não se verifica, pois apesar de ambas as situações se reconduzirem a atividades médicas *lato sensu*, verifica-se que inexiste sobreposição - a atividade médica exercida no âmbito da USI é totalmente distinta da exercida no Serviço de Urgência de um Hospital, EPER, sendo diferente o círculo de destinatários.

9- Além disso, a função privada não pode ser exercida em horário que se sobreponha ao definido para o exercício da função pública e o seu exercício não pode provocar prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

10- Ora, a situação *subjudice* em nada afeta o interesse público e os direitos do cidadão - pelo contrário visa garantir uma melhor persecução daquele interesse, salvaguardando os direitos fundamentais do utente, ao possibilitar um maior número de médicos afetos aos serviços de urgência dos hospitais da Região.

11- Pode-se assim, concluir que a LGTFP permite que um médico, titular de uma relação jurídica de emprego público com uma USI, preste serviços médicos num Serviço de Urgência de um Hospital, EPER, fora do seu horário de trabalho e ao abrigo de um contrato de prestação de serviços.

A Diretora Regional

Tânia Cortez

Tânia Cortez

Tânia Cortez
Diretora Regional da Saúde

Região Autónoma dos Açores
Secretaria Regional da Saúde

Solar dos Remédios
9701-855 Angra do Heroísmo

telef. | 295 204 200
fax | 295 204 252

sres-drs@azores.gov.pt
www.azores.gov.pt